MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**19515.720495/2013-48**
ACÓRDÃO	9101-007.204 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARCABOUÇO JURÍDICO DIFERENTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto jurídico distinto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram pelo conhecimento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão nº 1302-006.197, sessão de 21/09/2022, cuja decisão restou assim ementada e decidida:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2008
>
> DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. JUNTADA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.
>
> Inexiste nulidade por preterição do direito de defesa no fato de a decisão recorrida não aceitar elementos probatórios juntados após o prazo para interposição de impugnação quando a interessada não demonstrou na ocasião a ocorrência de qualquer das situações excludentes previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.
>
> AUTUAÇÃO. NULIDADE. DESPESA NÃO NECESSÁRIA.
>
> Inexiste nulidade por preterição do direito de defesa quando a autuação explicitou o caráter não necessário da despesa, ainda que não tenha indicado o correspondente dispositivo legal que disciplina as despesas necessárias, se ficou demonstrado que a interessada compreendeu as motivações fáticas e jurídicas que lhe eram imputadas e que não se esquivou de produzir, em suas peças impugnatória e recursal, toda de sorte de argumentos que entendeu necessários para contraditar o feito fiscal.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2008
>
> JUROS A RECEBER. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTECIPAÇÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PARA REDUÇÃO DE PREJUÍZOS.
>
> Subsiste a infração que meramente intima a contribuinte a promover ajustes em sua escrituração no sentido de reduzir os valores do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, correspondentes a postecipação de receitas, quando se verifica a possibilidade de o excesso indevido poder ser aproveitado em períodos futuros (até mesmo posteriores ao término da fiscalização).
>
> DESPESA NÃO NECESSÁRIA. PAGAMENTO SEM CAUSA. AJUSTE POSTERIOR DO PREÇO DE INSUMO IMPORTADO.
>
> É inquestionável a causa do pagamento atinente ao complemento no preço de insumo importado consubstanciado em termo de ajuste e fatura que ampararam a remessa do correspondente valor para o exterior. Sua dedutibilidade é atestada pela precificação preestabelecida em contrato que previa a adoção de um critério dedutivo que parte do preço do produto final vendido para as subsidiárias da empresa exportadora (supostamente independentes da recorrente). Mutatis

DOCUMENTO VALIDADO

Original

mutandis, algo parecido com o nosso Método PRL do controle dos preços de transferência.

PERDAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM DERIVATIVOS. HEDGE PARA PROTEÇÃO DE RECEBÍVEIS. VENDAS REALIZADAS NO MERCADO INTERNO.

Para além da ausência de perfeita correlação entre os recebíveis e os valores supostamente protegidos em operações financeiras com derivativos efetuadas para garantir o risco de desvalorização de moeda estrangeira, não se aplica a hipótese excludente do § 1º, do inc. V, do art. 77, da Lei nº 8.891/95, quando os recebíveis se referem a vendas realizadas no mercado interno, portanto, obrigatoriamente celebradas em moeda nacional. Se a recorrente pretendia garantir o risco dos seus recebíveis, deveria ter efetuado operações financeiras que os protegessem contra as oscilações das taxas associadas aos índices inflacionários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 10.101/2000. ACORDO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA PLR. PAGAMENTOS A EMPREGADOS. DESPESAS OPERACIONAIS. LUCRO REAL.

De acordo com o artigo 2º, incisos I e II e § 1º da Lei nº 10.101/2000, a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, escolhidos pelas partes de comum acordo, mediante acordo comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo, sendo que os instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas. A legislação de regência, portanto, não estabelecera uma data-limite para a formalização da negociação enquanto critério ou requisito indispensável para fins de validação do Plano de PLR, de modo que o intérprete não poderia fazê-lo, haja vista que a exigência de outros pressupostos não inscritos objetivamente na legislação de regência é de cunho subjetivo do aplicador da Lei que, acaso entenda por fazê-lo, acabará extrapolando as normas específicas que dispõem sobre o instituto da PLR em total afronta à própria essência do benefício. Os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados aos empregados devem ser considerados como despesas operacionais na apuração do lucro real, nos termos do que dispunham os artigos 359 e 462 do Decreto nº 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). (Grifos nossos)

BAIXA DE CRÉDITOS DE ICMS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTECIPAÇÃO DE CUSTOS. AUTUAÇÃO PARA REDUÇÃO DE PREJUÍZOS.

Cancela-se a infração que meramente intima a contribuinte a promover ajustes em sua escrituração no sentido de reduzir os valores do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, correspondentes a postecipação de custos (ou despesas), quando não existe a possibilidade de seu futuro aproveitamento

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação; e, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa quanto ao conhecimento das provas relacionadas à infração 003, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Marcelo Cuba Netto, que, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, reconheciam a referida nulidade, mas deixaram de pronunciá-la, em decorrência do provimento do recurso voluntário quanto a tal matéria. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar os créditos correspondentes à infração 003 (despesa considerada não dedutível com fundamento no pagamento sem causa) e 008 (exclusão considerada indevida atinente à baixa de créditos do ICMS), nos termos do relatório e voto do relator. E, ainda, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, também, para afastar os créditos correspondentes à infração 006 (participação nos lucros dos empregados), vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento ao recurso quanto a esta última matéria. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à matéria em relação à qual o relator foi vencido, o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 1.466/1.472) admitiu a seguinte matéria como passível de dissídio jurisprudencial, tendo como **paradigma o Acórdão nº 2301-009.329**:

> **Constitui requisito legal que as regras do acordo do PLR sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, não podendo as regras serem estabelecidas no decorrer do período de aferição**

Eis as razões da admissão:

> Alega, a Recorrente, que o sujeito passivo excluiu da apuração do lucro real do ano-calendário 2008, valores referentes a pagamentos feitos a seus empregados e administradores a título de Participações nos Resultados e nos Lucros (PRL) apurados no ano de 2007, mas que a autoridade fiscal considerou indevida tal exclusão porque os pagamentos feitos a título de PLR teriam inobservado os requisitos legais pois o acordo celebrado entre a pessoa jurídica e seus empregados e administradores não teria sido feito previamente, mas apenas após o início do período a que se refere. E que ao considerar desnecessário o acordo prévio para a validade do programa de participação nos lucros e resultados (PLR), para fins de dedução como despesas operacionais na apuração do lucro real, o acórdão recorrido teria divergido do paradigma indicado.
>
> No presente caso, em sede de procedimento fiscal, dentre outros ajustes efetuados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2008, a autoridade fiscal considerou indevida a exclusão feita pelo sujeito passivo de valores referentes a pagamentos feitos a seus empregados e

DOCUMENTO VALIDADO

administradores a título de Participações nos Resultados e nos Lucros (PRL) apurados no ano de 2007, porque o instrumento de acordo que estabeleceu as regras para o pagamento não foi celebrado previamente, tendo sido lavrado em junho/2007, quando decorrido metade do período a que se referiam. Neste caso, os pagamentos efetuados a título de PLR inobservaram os requisitos legais e não poderiam ter sido excluídos do lucro líquido do período.

O redator do voto vencedor esclareceu que à época dos fatos os requisitos legais para dedução de pagamentos a título de PLR foram previstos nos artigos 2º, incisos I e II e § 1º e 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.101/2002, que, em apertada síntese, seriam: (i) o programa deveria ser objeto de negociação entre trabalhadores e empregadores, com a interveniência do sindicato; (ii) as regras do programa bem como eventuais metas a serem alcançadas para a distribuição da PLR deveriam ser claras e objetivas, facultando aos trabalhadores a aferição do desempenho; (iii) a PLR não deveria substituir parcela do salário dos funcionários; e, por fim, (iv) a distribuição da PLR não poderia ser realizada mais de duas vezes ao ano. Assim, naquele momento, a Lei nº 10.101/2000 não teria estabelecido qualquer data-limite para a formalização da negociação entre a empresa e seus empregados, de modo que não caberia à autoridade fiscal ou julgadora criar um novo critério que a própria lei não havia imposto. Eis os trechos do voto:

> [...]
>
> Se a própria Lei nº 10.101/2000 não estabeleceu uma data-limite para a formalização da negociação enquanto critério ou requisito indispensável para fins de validação do Plano de PLR, decerto que o intérprete – e muito mais a autoridade autuante do que a autoridade judicante – não poderia fazê-lo porque, como bem cediço, a atividade administrativa de lançamento é vinculada à Lei de acordo com o que dispõe o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional5 , de modo que, se a data-limite não é critério ou requisito previsto na norma como indispensável, não há qualquer razão jurídica para que a autoridade fiscal a eleja como tal. Observe-se que a motivação do lançamento exposta pela autoridade nessa parte extrapolou o comando previsto no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.
>
> [...]
>
> Portanto, conclua-se que, à época dos fatos aqui discutidos, a própria Lei nº 10.101/2000 não estabelecera uma data-limite para a formalização da negociação enquanto critério ou requisito indispensável para fins de validação do Plano de PLR, de modo que o intérprete não poderia fazê-lo, haja vista que a exigência de outros pressupostos não inscritos objetivamente na legislação de regência é de cunho subjetivo do aplicador da Lei que, acaso entenda por fazê-lo, acabará extrapolando as normas específicas

DOCUMENTO VALIDADO

> que dispõem sobre o instituto da PLR em total afronta à própria essência do benefício.
>
> [...]

(...)

O paradigma indicado pela Recorrente pode ser obtido no sítio do CARF e não se encontra reformado. A decisão tem a seguinte ementa, na parte em que interessa a análise:

Acórdão nº 2301-009.329

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010
>
> [...]
>
> PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.
>
> Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.
>
> [...]

Autos de infração de contribuições previdenciárias dos períodos de apuração de 01/02/2009 a 31/12/2010, porque, em sede de auditoria fiscal foram apuradas irregularidades, dentre as quais pagamentos feitos a título de PLR. A fiscalização considerou como base de cálculo de contribuições previdenciárias no código de levantamento PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, valores pagos a empregados a título de participação nos resultados referentes ao período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo em vista que os acordos foram assinados em 20 de novembro de 2009 e em 05 de novembro de 2010, respectivamente. Em razão da constatação da celebração ter ocorrido próximo ao final do período em que as metas deveriam ser atingidas quer seja novembro/2009 e novembro/2010, a fiscalização concluiu que os instrumentos assinados estão em desacordo com o § 1° do art. 2° da Lei n° 10.101, de 2000, estando inviabilizado o fomento da participação do trabalhador na obtenção do resultado. Na defesa o sujeito passivo alegou que as regras estabelecidas na Lei n° 10.101, de 2000 não impõem que a celebração do acordo tenha de ser prévia ao próprio ano-base

No paradigma, o Colegiado adotou interpretação diversa daquela encampada no acórdão recorrido, considerando que a interpretação sistemática da Lei n° 10.101,

DOCUMENTO VALIDADO

de 2000 leva à conclusão de que o acordo seja pactuado antes do início do exercício a que ele se refere. Confira-se:

> [...]
>
> Da leitura sistêmica dos arts. 2°. e 3°. da Lei n. 10.101/2000, deduz-se que os principais pilares de legitimidade de um plano de participação nos lucros ou resultados são: i)
>
> intervenção do sindicato e participação dos empregados na negociação do plano; ii)
>
> existência de regras claras e objetivas para distribuição dos valores; iii) prévio estabelecimento de metas, indicadores e mecanismos de aferição; iv) momento do arquivamento do acordo; v) periodicidade do pagamento de parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados.
>
> Do conjunto de regras acima estabelecidas, conclui-se que o cumprimento do §1º, do art. 2º, ou seja, o estabelecimento de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição, e principalmente a fixação prévia de metas e resultados, requer que o pacto ocorra antes do início do exercício a que se refere o acordo, do contrário os empregados sequer saberiam o quanto teriam de se esforçar, e qual seria a compensação por esse esforço.
>
> Ademais, a interpretação no sentido de que a assinatura do acordo tem de ser anterior ao exercício ao qual ele se refere, guarda lógica com todas os demais dispositivos da Lei nº 10.101, de 2001, já que permite ao empregado saber exatamente qual o nível de esforço suficiente a atingir as metas pré-fixadas.
>
> Assim, a despeito das alegações oferecidas pelo recorrente, no sentido de que os empregados já conheceriam as metas, entende esta Conselheira que os pagamentos referentes às PLR não foram objeto de negociação prévia, assim entendida como a negociação que resulta em acordos efetivamente assinados previamente, sendo que no presente caso os acordos somente foram assinados após decorridos 11 meses do período-base.

O paradigma, portanto, é apto a caracterizar a divergência pois, debruçando-se sobre situação fática similar – mesma acusação fiscal, inclusive, deduziu interpretação em direção oposta àquela adotada no acórdão recorrido.

Em suas contrarrazões, a Contribuinte não se insurge contra o conhecimento, e, no mérito alega:

i) A legislação de regência não estabelece data limite para a formalização do plano de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, à luz da interpretação literal da Lei 10.101/2000.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ii) Os pagamentos a título de PLR aos empregados devem ser considerados como despesas operacionais, nos termos do art. 359 e 462 do RIR/99.

iii) O voto vencedor do Acordão Recorrido não merece reparos, pois, inclusive já decisões da Câmara Superior de Recurso fiscais no mesmo sentido[1].

iv) Que a Lei 14.020 de 2020 ao ter alterado o art. 2º da Lei 10.101/2000[2], restou evidente a inexistência de qualquer prazo limite antes dessa alteração.

É o relatório, em apertada síntese

VOTO

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi verificada quando ao exame de admissibilidade, tendo sido o Recurso Especial da PGFN sido considerado tempestivo.

CONHECIMENTO

Preliminarmente, cabe a este Conselheiro destacar que, conforme se apreende do voto vencedor do Acórdão Recorrido, de lavra do I. Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, a matéria recorrida está adstrita tão somente à dedutibilidade das despesas com pagamento de PLR a empregados. Vejamos:

> E conforme restou bem apontado pelo nobre Relator, a autoridade fiscal entendeu por glosar as despesas referentes aos pagamentos realizados pela empresa aos seus respectivos empregados e ao seu diretor presidente, no valor total de R$ 2.364,362,00, os quais haviam sido efetuados em abril de 2008 a título de Participações nos Lucros e Resultados apurados no ano-calendário de 2007, sendo que, no caso, apenas a glosa relativa à participação dos empregados é que acabou sendo contestada pela ora recorrente, de sorte que o objeto do litígio restou fixado apenas em relação aos pagamentos realizados aos empregados. (grifos nossos)
>
> (...)
>
> Note-se que o ponto principal pelo qual eu entendi por, respeitosamente, levantar a divergência relativa à Infração 0006 diz, basicamente, com a validade do Plano de Participações nos Lucros e Resultados pagos aos empregados da empresa recorrente no ano-calendário de 2007. Em síntese, a pergunta que pode

[1] Acórdão nº 9202-003.370, sessão de 17/09/2014e Acórdão nº 9202.003.430, sessão de 22 de outubro de 2014

[2] "Artigo 2º (...)
§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)
I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)
II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação. (incluído pela Lei nº 4.020, de 2020)

DOCUMENTO VALIDADO

> ser levantada aqui é a seguinte: o Plano de Participações nos Lucros e Resultados relativo aos pagamentos dos empregados da empresa cumpriu os requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 e, por conseguinte, os respectivos pagamentos podem ser considerados despesas operacionais na apuração do lucro real? (grifos nossos)

Já no Acórdão oferecido como Paradigma (2301-009.329) toda a discussão se desenvolve à luz da incidência ou não das verbas previdenciárias sobre pagamentos a empregados a título de PLR, quando os acordos teriam sido firmados perto do final de cada período de apuração. Vejamos:

> A fiscalização considerou como base de cálculo de contribuições previdenciárias no código de levantamento PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, valores pagos a empregados título de participação nos resultados referentes ao período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo em vista que os acordos foram assinados em 20 de novembro de 2009 e em 05 de novembro de 2010, respectivamente.
>
> Em razão da constatação da celebração ter ocorrido próximo ao final do período em que as metas deveriam ser atingidas quer seja novembro/2009 e novembro/2010, a fiscalização concluiu que os instrumentos assinados estão em desacordo com o § 1° do art. 2° da Lei n° 10.101, de 2000, estando inviabilizado o fomento da participação do trabalhador na obtenção do resultado.

O que chama a atenção no presente feito é que, no Acórdão Paradigma, não há qualquer argumento sobre se, mesmo não tendo sido considerado como apto a ensejar a aplicação da norma isentiva das contribuições previdenciárias, ainda assim, os pagamentos seriam ou não dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

Ou seja, parece-me que, não obstante ambos os Acórdãos (Recorrido e Paradigma) tratarem da matéria admitida como potencial dissenso, cada um deles visou aplicação de legislações subjacentes diferentes. No Acordão Paradigma seria a aplicação dos efeitos da alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (verba previdenciária), *in verbis*:

> Art. 28 (...)
>
> § 9o Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)
>
> j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Já no Acórdão Recorrido, a aplicação dos arts. 359 e 462 do Decreto 3.000/99 (RIR/99). Vejamos:

> Quer dizer, o plano de PLR consubstanciado no Sistema de Participação dos Resultados para todos os funcionários da ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL, nos termos da Lei nº 10.101 de 19/12/00 deve ser considerado válido à luz dos critérios e requisitos previstos nos artigos 2º, incisos I e II e § 1º e 3º, caput e § 2º

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> da Lei nº 10.101/2000 e, portanto, os valores pagos a título de Participações nos Lucros e Resultados apurados no ano-calendário de 2007, referentes à participação dos empregados, devem ser considerados como despesas operacionais na apuração do lucro real, nos termos do que dispunham os artigos 359 e 462 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o qual se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos.

Vale acrescentar que essa análise ocorre tendo em conta que acusação fiscal no sentido de tais pagamentos a empregados terem ocorrido como liberalidade. Vejamos excerto da acusação (TVF – fls. 883/895):

> Identificada a origem dos critérios fixados para pagamento da participação dos empregados nos lucros, resta afastada a hipótese prevista no Parecer Normativo n° 99/1978, cuja origem é o artigo 58 do Decreto-lei n° 1.598/1977, pois os critérios de distribuição não foram fixados em contrato social ou estatuto e tampouco por deliberação de assembléia de sócios ou acionistas. O caso da fiscalizada pretende se enquadrar no disposto no artigo 462, inciso III, do RIR/99, entretanto, em relação à Lei n° 10.101/2002 (resultado da conversão da MP 1.769-55/1999) é possível dizer que os critérios para distribuição de participação nos resultados não atendem à legislação, pois a norma evidencia caráter prévio para a fixação de metas e determina que todos os critérios sejam claros, inclusive devem constar do acordo os mecanismos de aferição. Não atendendo a tais requisitos, e a "contrario sensu" do que dispõe o artigo 462 do RIR/99, as despesas que afetaram o resultado fiscal deveriam ser adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real por representarem liberalidade do administrador.

Entendo que, nesse diapasão, não se pode admitir o Acórdão Paradigma como passível de constituição de dissenso jurisprudencial, porquanto este não tratou de quaisquer efeitos para fins da aplicação do RIR/99 (dedutibilidade de despesas com pagamento de PLR). Ou seja, os contextos jurídicos são distintos.

Com efeito, o Recurso Especial da PGFN não deve ser conhecido, à luz do § 1º, do art. 118, do RICARF.

> Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.
>
> § 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.
>
> (...)

<u>CONCLUSÃO</u>

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da PGFN.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO